

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

04/09/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

259/25

Interessado: VEREADOR JOÃO DA LUZ

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 28 de agosto de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e familiares em caso de perda gestacional no Município de Anápolis e dá outras providências.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Encaminho-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Em 09/09/2025

VEREADOR

**JOÃO DA LUZ**  
Defensor do povo!

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 259 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.**

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ**

***“Dispõe sobre a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e familiares em caso de perda gestacional no Município de Anápolis e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:**

**Art. 1º** As unidades públicas e privadas de saúde do Município de Anápolis ficam obrigadas a afixar placas informativas sobre os direitos das mulheres e familiares em caso de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal.

**Art. 2º** As placas deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso ao público, atendendo às seguintes condições:

- I – serem instaladas na recepção, entrada principal ou salas de espera, especialmente nos espaços destinados a gestantes e familiares;
- II – terem dimensões mínimas de 50 cm (cinquenta centímetros) por 50 cm (cinquenta centímetros);
- III – veicularem, no mínimo, as seguintes mensagens:
  - a) “Em caso de perda gestacional, é direito dos pais dar destinação digna ao bebê nascido morto e, caso não haja óbice, realizar rituais fúnebres conforme suas crenças.”;
  - b) “É direito dos pais atribuir nome ao bebê nascido morto, sendo aplicáveis as disposições relativas ao registro de nascimento.”.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 29 de agosto de 2025.

João César Antônio Pereira  
**João da Luz**  
Vereador

**JOÃO DA LUZ**  
Vereador - CIDADANIA



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir a humanização do atendimento às mulheres e familiares em casos de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal, assegurando-lhes informação clara sobre seus direitos, como o de dar destinação digna ao natimorto, realizar rituais fúnebres e atribuir nome ao bebê para fins de registro.

A iniciativa está em conformidade com a Constituição Federal (arts. 6º, 23, 30 e 196), com a Lei Orgânica do Município de Anápolis (arts. 144 a 147) e com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

Importante destacar que, de acordo com a Lei Federal nº 15.139/2025 (Lei do Luto Parental e Gestacional), têm direito ao amparo e à assistência os pais, mães, cônjuges, companheiros(as) e demais familiares diretamente envolvidos na perda gestacional, no óbito fetal e no óbito neonatal. Ao reforçar esses direitos em âmbito municipal, a medida amplia o acesso à informação e garante que os serviços de saúde de Anápolis estejam alinhados à legislação nacional, promovendo maior respeito e acolhimento às famílias enlutadas.

Além disso, a iniciativa não apenas cumpre um dever de informação, mas também contribui para a promoção da saúde mental materna e familiar, ao assegurar que mulheres e parentes, em um dos momentos mais sensíveis de suas vidas, recebam acolhimento humanizado e tenham acesso claro aos direitos que já lhes são garantidos pela legislação federal. A fixação de placas informativas é medida de baixo custo para o Poder Público, mas de alto impacto social e emocional, fortalecendo a rede de proteção à mulher, ampliando a cidadania e garantindo efetividade às normas constitucionais e municipais de saúde e dignidade da pessoa humana.

Anápolis, 29 de agosto de 2025.

João Cezar Antônio Pereira  
**João da Luz**  
Vereador

---

**JOÃO DA LUZ**  
Vereador – CIDADANIA



**CERTIDÃO nº 213/2025**

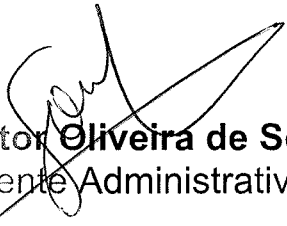
**IDENTIFICAÇÃO:** 259/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e familiares em caso de perda gestacional no Município de Anápolis e dá outras providências.

**AUTOR:** João da Luz

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada, qual seja PLO 61/ 2025 e sua respectiva norma jurídica Lei nº 4.453/2025, cujas cópias seguem anexas.

Anápolis, 4 de setembro de 2025.

  
**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

  
**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

**Protocolo**

Recebi via em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebedor: \_\_\_\_\_





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA  
**Andreia**  
Rezende

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Institui o "Programa Acolher é Respeitar" no Município de Anápolis, com diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas, visando o respeito e apoio durante o luto.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL decreto e sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Recomenda-se que, no Município de Anápolis, as unidades de saúde, tanto públicas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quanto da rede privada, disponham de acomodações separadas e adequadas para as parturientes que sofrerem natimorto ou óbito fetal, em área distinta das demais mães, a fim de proporcionar um atendimento humanizado.

§ 1º Recomenda-se que as unidades de saúde, no atendimento a parturientes diagnosticadas com óbito fetal, ofereçam um ambiente separado, respeitando as condições emocionais e psicológicas da paciente, até que o feto seja retirado.

§ 2º Recomenda-se que as unidades de saúde assegurem o direito de 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante todo o período de internação, sem ônus para a paciente.

**Art. 2º** Caso necessário, as unidades de saúde poderão encaminhar as parturientes de natimorto ou de óbito fetal para acompanhamento psicológico, seja dentro da própria unidade de saúde, ou, na falta de profissionais habilitados, à unidade de saúde pública mais próxima de sua residência.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**VEREADORA**  
**Andreia**  
Rezende

**Art. 3º** Recomenda-se que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, afixem de forma visível, nos setores de maternidade, um cartaz informativo detalhando os direitos e a possibilidade de um atendimento humanizado conforme os termos desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas e diretrizes para sua implementação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 25 de fevereiro de 2025.

**Andreia Rezende**  
**Vereadora**  
**Presidente da Câmara Municipal de Anápolis**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo garantir que as mães que sofreram a perda de seus filhos ainda no ventre, seja por natimorto ou óbito fetal, sejam tratadas com dignidade e respeito nas unidades de saúde do Município de Anápolis. A proposta busca garantir que essas mães tenham um espaço separado das demais, para que possam viver seu luto sem o sofrimento adicional de estarem perto de outras mulheres com seus bebês.

Perder um filho é uma das experiências mais dolorosas que uma mãe pode enfrentar. Nesse momento de dor extrema, é importante que as unidades de saúde ofereçam um ambiente que acolha essas mulheres de maneira respeitosa e cuidadosa. O objetivo é proporcionar um lugar mais tranquilo e protegido, onde elas possam passar por esse processo sem o peso de presenciar o nascimento de outras crianças. Essa separação não é apenas uma questão de conforto, mas também de respeito à dor da mãe que está vivendo uma grande perda.

Além disso, o projeto garante que essas mulheres tenham o direito de receber um acompanhante de sua escolha durante todo o período de internação, o que é fundamental para o apoio emocional nesse momento difícil. Também será oferecido acompanhamento psicológico, com o objetivo de ajudar essas mães a lidarem com o luto. Se não houver profissionais na unidade de saúde, elas serão encaminhadas para a unidade mais próxima de sua casa.

A proposta de criação dessa lei está dentro das atribuições dos vereadores, que têm a responsabilidade de propor leis que atendam aos interesses e necessidades da população local, como está previsto na Constituição Federal (artigo 29) e na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 31). A saúde é uma área de atuação do Legislativo Municipal, e o cuidado com a dignidade e o bem-estar das mulheres que passam por esse momento doloroso é uma prioridade.

Portanto, este projeto visa melhorar o atendimento e o acolhimento dessas mães no nosso município, proporcionando um atendimento mais humano e respeitoso, que garanta que todas as mulheres tenham seus direitos preservados, especialmente em um momento de tanta fragilidade emocional.

Por isso, peço o apoio de todos os vereadores para a aprovação desta lei, com a certeza de que ela trará um grande benefício para as mães de Anápolis que enfrentam a perda de um filho e contribuirá para uma saúde pública mais humana e sensível.

Anápolis-GO, 25 de fevereiro de 2025.

**Andreia Rezende**  
**Vereadora**  
**Presidente da Câmara Municipal de Anápolis**

**CONSIDERANDO** ainda o que consta no Processo n.º 01101.00000200/2025-07.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica exonerado do cargo em comissão de Gerente do Banco de servidores comissionados da extinta Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, em razão do referido cargo não ter sido recepcionado pela Lei Complementar nº 577/2025, **ALLAN MARCKS RODRIGUES BARBOSA**, matrícula nº 16927.

**Art. 2º** Fica nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação, **ALLAN MARCKS RODRIGUES BARBOSA**, CPF/MF nº \*\*\*.399.131-\*\*.

§ 1º. O servidor, ora nomeado, fica designado para exercer suas funções no cargo de Assessor Técnico da Diretoria de Contratos, Convênios e Credenciamentos da Secretaria Municipal de Economia.

§ 2º. O servidor em epígrafe deverá se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação, para efetuação de seu cadastro admissional, munido de documentação pessoal (descrita no link: Declarações; documentos), antes de dar início ao exercício de suas funções.

§ 3º. Não se faz necessário o pagamento do acerto rescisório e/ou remuneratório – pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro proporcional, ao servidor ocupante do cargo em comissão que for exonerado e nomeado para cargo distinto de igual natureza, no âmbito da mesma pessoa jurídica, em mesma data, visto que há continuidade na relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, com base nos princípios administrativos da eficiência e economicidade. (AC-CONSULTA nº 00008/2018, TCM-GO)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2025.

**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, em 19 de maio de 2025.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**

Prefeito Municipal

#### **DECRETO Nº 51.778, DE 19 DE MAIO DE 2025**

**"Nomeia a pessoa que menciona"**

**O PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no uso das atribuições legais

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 577/2025, que estabelece nova estrutura administrativa e cargos públicos, regulamentada por meio do Decreto nº 51.680, de 12 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 51.710, de 16 de maio de 2025.

**CONSIDERANDO** ainda o que consta no Processo n.º 01101.00000200/2025-07.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica nomeado para o cargo em comissão de Gerente do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação, **WEDERSON DE ALMEIDA GONÇALVES**, CPF/MF nº \*\*\*.301.971-\*\*.

§ 1º. O servidor, ora nomeado, fica designado para exercer suas funções no cargo de Gerente de Manutenção de Obras da Diretoria de Execução de Obras da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º. O servidor em epígrafe deverá se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação, para efetuação de seu cadastro admissional, munido de documentação pessoal (descrita no link: Declarações; documentos), antes de dar início ao exercício de suas funções.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, em 19 de maio de 2025.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº 4.453, DE 16 DE MAIO DE 2025.**

**DISPOE SOBRE O "PROGRAMA ACOLHER E RESPEITAR" NO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS, COM DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO AS MAES DE NATIMORTO E OBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAUDE PUBLICAS E PRIVADAS, VISANDO O RESPEITO E APOIO DURANTE O LUTO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Recomenda-se que, no Município de Anápolis, as unidades de saúde, tanto públicas, credenciadas ao Sistema Único de saúde (SUS), quanto de rede privada, disponham de acomodações separadas e adequadas para as parturientes que sofrerem natimorto ou óbito fetal, em área distinta das demais mães, a fim de proporcionar um atendimento humanizado.

§1º. Recomenda-se que as unidades de saúde, no atendimento a parturientes diagnosticadas com óbito fetal, ofereçam um ambiente separado, respeitando as condições emocionais e psicológicas da paciente, até que o feto seja retirado.

§ 2º. Recomenda-se que as unidades de saúde assegurem o direito de 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante todo o período de internação, sem ônus para a paciente.

**Art. 2º.** Caso necessário, as unidades de saúde poderão encaminhar as parturientes de natimorto ou óbito fetal para acompanhamento psicológico, seja dentro da própria unidade de saúde, ou, na falta de profissionais habilitados, à unidade de saúde pública mais próxima de sua residência.

**Art. 3º.** Recomenda-se que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, afixem de forma visível, nos setores de maternidade, um cartaz informativo detalhando os direitos e a possibilidade de um atendimento humanizado conforme os termos desta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas e diretrizes para sua implementação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**

Prefeito Municipal

#### **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

#### **CITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 36 da Lei Municipal nº 4167/2021, vem através deste edital CITAR WANESSA DE OLIVEIRA SANTOS SEZARIO, CPF nº xxx.446.181-xx, Matrícula nº 18847, para que no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste, se apresente a esta Comissão a fim de tomar ciência sobre sua condição de Acusada nos autos do processo nº 01110.00000348/2023-62, conforme Portaria nº 398/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Anápolis em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro. Os Trabalhos da Comissão serão desenvolvidos na sala de reuniões da Controladoria-Geral do



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Heitor do Sindicato

EM 23 / 09 / 2015

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Projeto de Lei Ordinária 259/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE ACERCA DOS DIREITOS DAS MULHERES E FAMILIARES EM CASO DE PERDA GESTACIONAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025, de autoria do vereador João da Luz, que dispõe sobre a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e familiares em caso de perda gestacional no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Em que pese a relevância social e a sensibilidade da temática — notadamente no que se refere ao apoio psicológico e institucional às mulheres e familiares em casos de perda gestacional —, a proposição legislativa que determina a afixação de placas informativas em unidades públicas e privadas de saúde apresenta vícios jurídicos relevantes.

Isso porque, ao impor a obrigatoriedade de afixação de cartazes e informações em estabelecimentos de saúde, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes de caráter geral, mas avança para o campo da execução administrativa. Trata-se, portanto, de norma que exige mecanismos de fiscalização e acompanhamento, o que, em última análise, acarreta a criação de atribuições específicas para os órgãos e entidades da administração pública municipal.

Nessa perspectiva, verifica-se invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria versa sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, bem como sobre a imposição de deveres administrativos aos respectivos gestores e unidades vinculadas. A iniciativa legislativa, nesse ponto, ultrapassa a função normativa da Câmara Municipal, convertendo-se em ingerência sobre a esfera de atribuições do Executivo, nos termos do art. 54, V da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a medida, em vez de incentivar a conscientização e o apoio humanizado, pode gerar insegurança jurídica e dúvidas quanto ao seu alcance, sobretudo em face da ausência de regulamentação prévia e de definição clara sobre os responsáveis pela fiscalização e execução. Assim, embora a intenção social seja louvável, o projeto padece de vício de iniciativa e revela inadequação quanto à técnica legislativa.

### 3 – CONCLUSÃO

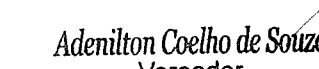
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

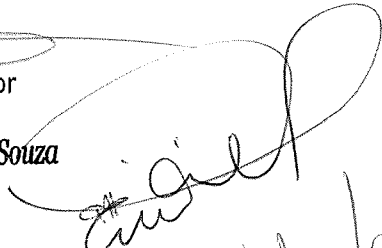
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025.

É o parecer.

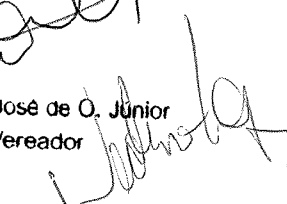
Anápolis, 02 de outubro de 2025.

  
Vereador Relator

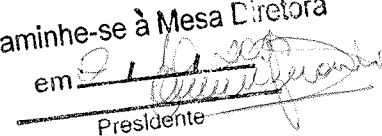
  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
Anânias José de O. Júnior  
Vereador

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 2 de outubro

  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**MEMORANDO 033/2025/RSM**

**Anápolis, 29 de novembro de 2025.**

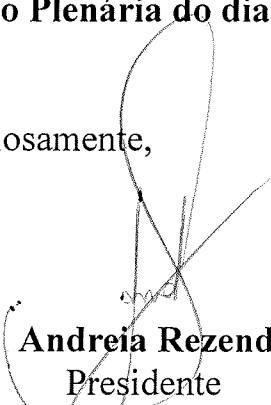
Excelentíssimo Senhor  
**Vereador João da Luz**  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Prezado Vereador,

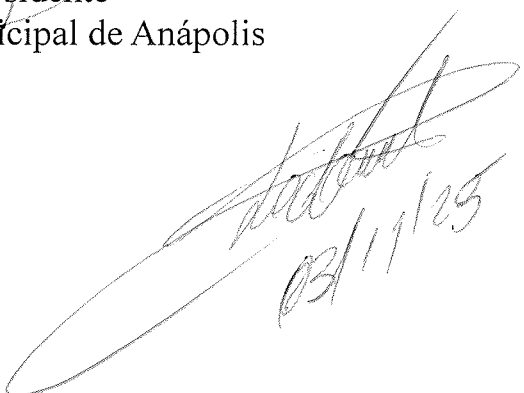
Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições da Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 259/2025, que **DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE ACERCA DOS DIREITOS DAS MULHERES E FAMILIARES EM CASO DE PERDA GESTACIONAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, teve parecer **desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Parecer em Anexo)**

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2025.**

Atenciosamente,

  
**Andreia Rezende**  
Presidente

Câmara Municipal de Anápolis

  
03/11/25



## REQUERIMENTO

À Excelentíssima Senhora  
Andreia Rezende  
Presidente  
Câmara Municipal de Anápolis  
Avenida Jamel Cecílio, R. L 14, Qd. 50 - Jundiaí, Anápolis - GO, 75110-330

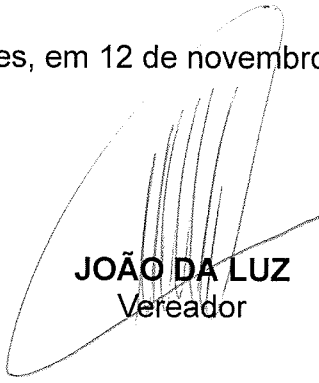
**Assunto: Solicita retirada de matéria legislativa.**

Senhora Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, conforme prescreve o Regimento Interno em seu artigo 143, que seja retirada da pauta da Sessão Ordinária desta data e **ARQUIVADO** o Projeto de Lei Ordinária nº 259/2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

  
**JOÃO DA LUZ**  
Vereador

